



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.001254/2001-91
Recurso nº : 138.988
Resolução nº : 204-00.563

Recorrente : PEM ENGENHARIA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

RESOLUÇÃO Nº 204-00.563

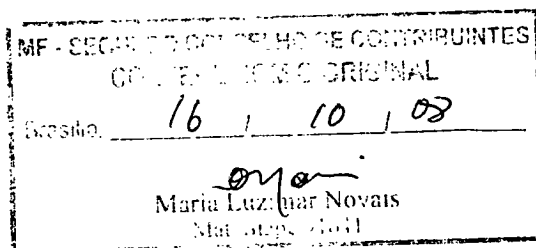
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEM ENGENHARIA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente a Dra. Norma Marisawa.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


Leonardo Siade Manzan
Vice-Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern (Suplente), Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente). Ausentes os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres.



Processo nº : 13808.001254/2001-91
Recurso nº : 138.988
Resolução nº : 204-00.563

MF - CIGAR
16 10 02
Brazils
Maria Luz par Norris
1961

2^o CC-MIF
Fl.

Recorrente : PEM ENGENHARIA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência tributária relativa à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente dos fatos geradores ocorridos nos períodos de junho a novembro de 1998 e de janeiro a setembro de 2000, em virtude da constatação, pela fiscalização, da falta de pagamento da referida contribuição.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS) julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do voto condutor do acórdão constante das fls. 338 a 443, para excluir do crédito tributário constituído os valores retidos por órgão público nos períodos de apuração de julho, setembro e novembro de 1998.

O inconformismo com essa decisão motivou a interposição de recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 363 a 375, para alegar, em preliminar, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a impugnação ao feito fiscal foi apresentada em 16 de abril de 2001 e a ciência da decisão da primeira instância se deu em setembro de 2006, configurando-se, pois, a paralisação do processo por mais de cinco anos, por absoluta inércia da administração fazendária.

Ainda em preliminar, alegou-se a nulidade do lançamento, por faltarem a liquidez e a certeza necessária à cobrança do crédito tributário, pois a fiscalização não considerou pagamentos efetuados antes da lavratura e ciência do auto de infração.

Relativamente ao mérito, a recorrente alegou, em síntese, que:

I – o crédito tributário relativo aos meses de janeiro a setembro de 2000 fora extinto por pagamento, conforme Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) acostados à impugnação;

II – a base de cálculo do mês de janeiro de 2000 é R\$ 1.078.977,92 (um milhão setenta e oito mil novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e não o valor apurado pela fiscalização (R\$ 859.289,36);

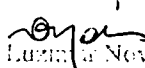
III – o crédito tributário correspondente aos meses de junho a novembro de 1998 encontra-se extinto por força de retenções e pagamentos efetuados pela Diretoria de Engenharia Naval, em conformidade com o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

IV – o saldo relativo ao mês de janeiro de 2000, no valor de R\$ 16.000,80 (dezesesseis mil reais e oitenta centavos) não pode prevalecer no lançamento, pois encontra-se com a exigibilidade suspensa por ter sido incluído no Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964, de 2000, conforme art. 4º, § 4º, inc. II, dessa lei e art. 151, inc. VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN); e



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001254/2001-91
Recurso nº : 138.988
Resolução nº : 204-00.563

MF - SEÇÃO DE RECURSOS DE CONTRIBUÍNTES	
COMISSÃO DE RECURSOS	
Brasília	16 / 10 / 02
 Maria Luzia de Novais Adv. Imp. 20411	

2º CC-MF
Fl.

IV – tratando-se de débito com exigibilidade suspensa, deve ser excluída a aplicação da multa de ofício, por força do art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por fim, alegaram-se o caráter confiscatório da multa de ofício e a impropriedade da utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para cálculo dos juros moratórios, uma vez que essa taxa pode ser utilizada única e exclusivamente no mercado financeiro.

Ao concluir, a recorrente afirmou que a autuação deve ser cancelada por não possuir suporte na realidade fática e por contrariar comandos legais aplicáveis ao caso e solicitou a reforma parcial da decisão recorrida para declarar a improcedência do lançamento ou que seja determinada diligência para comprovação dos pagamentos à vista e parcelados e das retenções efetuadas, computando-os para apuração de eventual saldo devedor e, ainda, caso subsista a autuação, para que seja reconhecida a invalidade da cobrança de juros com aplicação da taxa Selic e da exigência de multa de ofício, em face do seu caráter confiscatório.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.001254/2001-91
Recurso nº : 138.988
Resolução nº : 204-00.563

MF - 02.043
16 10 08
Mantida a decisão

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Consta dos autos, às fls. 217 a 258, Declaração Refis transmitida em 08 de fevereiro de 2001 em que está declarado o valor alegado pela recorrente como sendo o saldo devedor de janeiro de 2000 e, às fls. 326 a 330, foram anexados extratos do sistema Sinal que confirmam a existência de pagamentos da Cofins para os fatos geradores de janeiro a setembro de 2000.

Em face disso, entendo necessário converter o julgamento do recurso em diligência para que, na unidade de origem, sejam elaboradas planilhas com vista a demonstrar, do crédito tributário constituído nestes autos, quais os valores, por período de apuração, estão parcelados no âmbito do Refis e quais foram objeto de pagamento, apurando-se o saldo devedor, também por período de apuração, porventura remanescente, caso sejam considerados os pagamentos efetuados com gozo da espontaneidade e a inclusão de débitos no Refis.

Necessário lembrar que da diligência e de seu resultado deve ser cientificada a contribuinte para que se manifeste no prazo de trinta dias.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA